



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



JUNTADA DO TERMO DE JULGAMENTO

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.001-PE-ADM**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE**, o TERMO DE JULGAMENTO ao presente certame.

TEJUÇUOCA/CE, 14 DE JULHO DE 2021.

Francisco David Mendes Pinto

FRANCISCO DAVID MENDES PINTO
PREGOEIRO MUNICIPAL

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE

CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.03.15.001-PE-ADM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

12. DOS RECURSOS

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso da empresa **ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS** foi apresentado tempestivamente no dia **24 de junho de 2021**, desse modo, o recurso é TEMPESTIVO, apresentado três dias úteis após a abertura de prazo.

Ademais, foi apresentada **CONTRARRAZÃO INTEMPESTIVA** no dia **30 de junho**, fora do prazo de três dias úteis contados após o encerramento do prazo de recurso no dia 24 de junho de 2021.



II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.001-PE-ADM**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

Ocorre que a licitante **ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS** apresentou recurso em face da licitante vencedora **ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA** e da licitante classificada **METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA**. Alegou a recorrente que o CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – encontra-se em desacordo com o objeto do certame, que teria como CNAE o código **4520-0/06**, para serviços de borracharia.

Quanto à licitante vencedora, alega que esta exerce atividade mecânica, sob CNAE **54.20.0.01** e não se enquadraria em serviço de borracharia. Quanto à licitante classificada, alega que a mesma está cadastrada no CNAE **45.30.7.05**, se tratando de atividade comercial de pneus e câmaras de ar, o que impediria sua classificação no certame.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da comissão de licitação e a **ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS** como licitante vencedora. Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

A licitante classificada **METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou contrarrazões intempestivas, reafirmando sua habilitação e alegando uma suposta razão de inabilitação da licitante vencedora **ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA**, em relação à suposta falta de apresentação do PATRIMÔNIO LÍQUIDO exigido pelo edital. Em vista disso, a contrarrazoante pede:



Diante acima exposto, PUGNAMOS pela INABILITAÇÃO da empresa 1º colocado, ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA, deixou de apresentar PATRIMONIO LIQUIDO igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor da contratação, comprovado através do balanço, conforme o edital, tendo em vista que o mesmo é inferior aquele exigido, de acordo com o item 10.4.2.3. bem como, que permaneça a decisão de HABILITAÇÃO, ora contra razoante, tendo em vista que a mesma, de acordo com CNPJ: 40.103.141/0001-54, possui CNAE: 40.20-0-06 – Serviço de borracharia para veículos automotores, entre as atividades da empresa, e CLASSIFICANDO a METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA para adiante, convocar para que a mesma assine e execute o serviço licitado.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Acerca da matéria, importa mencionar que a Administração Pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade, mas garante a padronização na fase de habilitação, o que evita a desigualdade na competição.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.



Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL.RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES.ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão nº. 3005/2020- Plenário. Ata nº 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em



questão, a presente decisão da Administração está fundamentada na sua própria discricionariedade, para preservar o interesse público e o objeto da compra pública.

Dado o exposto, é importante analisar que o registro no CNAE da empresa vencedora e da empresa classificada possuem relação com o objeto e tem TOTAL legitimidade em lograr êxito no certame, bem como se classificar. **Em análise mais apurada, ambos os códigos 54.20.0.01 e 45.30.7.05 das empresas recorridas possuem relação com serviços de borracharia, desse modo, possuem capacidade legal para cumprir o objeto licitado.**

Em própria peça de recurso, a recorrente expôs as atividades secundárias do CNAE 54.20.0.01, sendo possível concluir que há total relação com o objeto, vejamos:

- a *recauchutagem de pneumáticos (2212-9/00):*
- 4520-0/01 - *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* Esta subclasse compreende:

Desse modo, não pode a presente Administração incorrer em um rigor formalístico, de modo a excluir todas as licitantes que não possuem o CNAE específico nº 4520-0/06, tendo em vista que isto iria cercear a competitividade no certame de forma considerável.

É importante considerar as atividades secundárias de cada CNAE. Se tomarmos por exemplo essas atividades da própria recorrente, vemos que a mesma possui várias atividades englobadas no seu exercício, muito além de serviços e manutenção de borracharia. Estão entre elas a coleta de resíduos, o tratamento de esgoto, a limpeza de prédios, o controle de pragas.

Dado o exposto, a Administração não pode colocar como requisito o CNAE específico de serviços em borracharia, tendo em vista que existem diversas atividades secundárias possíveis que se adequam ao objeto.

In casu, é importante analisar, em que pese INTEMPESTIVA, as informações trazidas em sede de contrarrazão apresentada pela licitante **METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Foi argumentado que a licitante **ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA** não apresentou **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** na forma requerida em edital. Entretanto, apesar de que



a peça de contrarrazão é intempestiva, por extrapolar o prazo, a presente Administração, pautada na autotutela e na legalidade resolveu analisar os fatos e fundamentos trazidos.

Apesar do vício da intempestividade, não pode a presente comissão eximir-se de garantir a legalidade no certame, de modo que, de fato, constatou-se que foi apresentada uma desconformidade clara e significativa entre o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** fornecido pela licitante vencedora e entre a exigência do edital de porcentagem mínima, vejamos:

10.4.2.3. Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Em vista disso, o patrimônio apresentado por meio de balanço patrimonial da licitante vencedora **ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA** apresentou um valor consideravelmente aquém ao requerido pelo edital de 10% sobre o valor de **R\$ 256.697,30 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS)**.

Um princípio que embasa a atividade da Administração Pública, é o princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, **anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**.

Assim, a Administração Pública não precisa recorrer ao Poder Judiciário para **corrigir os seus atos**, podendo fazê-lo diretamente. Tal princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: **“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Inclusive, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (súm. 273):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Assim, presentes evidências de que a empresa até então ora habilitada está com os documentos habilitatórios em desconformidade com literalidade de cláusula expressa do edital, não resta à Administração outra solução legal que não seja a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA**.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo:

- a) Quanto ao Recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS**, conheço do mesmo por ter atendido as requisitos intrínsecos, dentre eles a TEMPESTIVIDADE, porém, julgo **IMPROCEDENTE** todos os pedidos presentes em recurso apresentado pelos fatos e fundamentos já apresentados;
- b) Quanto às **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA, **CONHEÇO A PETIÇÃO, apesar de INTEMPESTIVAMENTE** apresentada, fora do prazo;
- c) Em que pese as **CONTRARRAZÕES** da licitante MÉTRICA-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tenha sido apresentadas de forma INTEMPESTIVA, foram apresentados fatos que demonstram que a decisão tomada pela Administração estava equivocada. Assim sendo, tendo em vista que a **ANTONIO GENTIL VIEIRA SILVA** não atendeu o item 10.4.2.3 do edital licitatório, no que é referente ao patrimônio líquido, decido pela **INABILITAÇÃO DA MESMA**, embasado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e autotutela da Administração Pública.
- d) Conforme relatório de disputa do pregão eletrônica, a segunda colocada em menor oferta é a **METRICA – COMERCIO E SERVICOS LTDA**, procedendo-se, assim com fase seguinte do pregão que é referente à análise de habilitação.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

Proceda-se com reanálise das empresas



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 14 de julho de 2021.

Francisco David Mendes Pinto
Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de TEJUÇUOCA/CE